



PARECER N.º 02 /2016 - CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N.º 697, de 2015, que altera a Lei n.º 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP.

AUTOR: Deputado RICARDO VALE

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade, o Projeto de Lei (PL) n.º 697, de 2015, da lavra do Deputado Ricardo Vale. A Lei 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, conforme consta da ementa, cuida de alienação, ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais do Distrito Federal – DF.

O articulado em análise propõe as seguintes alterações:

- 1) Altera a redação do Art. 11, passando de cento e cinquenta (150) hectares para quinze Módulos Fiscais o tamanho da área rural passível de regularização e legitimação da ocupação.
- 2) Acrescenta ao mesmo artigo o parágrafo 7º, o qual define como legítimo ocupante de área rural pública aquele que comprove, junto a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural, que detém por si ou por sucessão hereditária imóvel rural, com área superior ou igual 2 hectares, utilizado em conformidade com sua destinação legal, nos termos previsto na legislação federal atinente ao tema.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



- 3) Acrescenta, ainda ao mesmo artigo, o parágrafo 8º, segundo o qual, para fins da regularização prevista no *caput* do mesmo artigo, não será admitido arrendamento parcial ou total do imóvel, salvo os que tenham as ocupações reconhecidas como legítimas ou que se encontrem devidamente regularizadas.

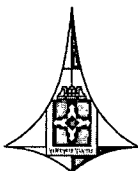
Por derradeiro, são apresentadas as costumeiras cláusulas de vigência e de revogação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor observa que o *ordenamento jurídico agrário define a pequena propriedade rural aquela cuja área não ultrapassa 4 (quatro) módulos fiscais, e a propriedade média como aquela com área total entre 4 até 15 módulos fiscais. E a grande propriedade como aquela com área superior a 15 vezes o módulo fiscal do município.* Aduz, ademais, que de acordo com o último Censo Agropecuário, no Distrito Federal as pequenas e médias propriedades rurais ocupam somente 6% da área rural e atendem 2,5 mil agricultores, tendo sido registrada uma grande concentração fundiária nessa unidade da federação nos últimos 30 anos, em conformidade com o índice de desigualdade –Coeficiente de GINI, apurado nos anos de 1985, 1995 e 2006.

Acrescenta que o processo de regularização de terras públicas em áreas rurais, sem processo licitatório, só se justifica como política social se voltado para *aqueles que não tem condições de adquirir as terras por valores de mercado.*

O projeto, lido em 07 de outubro de 2015, foi distribuído à Comissão de Assuntos Fundiários – CAF, onde recebeu parecer pela aprovação, sem ressalvas, nos termos do voto do relator, Deputado Wellington Luiz. Encaminhado a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, durante o prazo regimental foi apresentada emenda substitutiva, da lavra do Deputado Agaciel Maia.

O substitutivo apresentado introduz novos dispositivos aos artigos 1º, 2º, 4º, 5º e 11, reintroduz dispositivos vetados nos artigos 10 e 11, e introduz o artigo 1ºA com o seguinte teor, *litteris, o disposto no artigo 18, caput, da Lei Federal nº 12.024, de 27 de agosto de 2009 incorpora-se à legislação do Distrito Federal.*



Para o autor do Substitutivo, após quatorze anos de vigência, faz-se necessária a atualização da Lei nº 2.689, de 2001, a fim de adequá-la aos ditames da Lei Federal nº 12.024/2009. Ademais, acrescenta que os beneficiários da lei distrital em comento teriam sido prejudicados pela Decisão nº 6.779/2007 do Tribunal de Contas do DF e a decisão proferida em sede de ADI (2006.00.2.004311-4), que declarou a inconstitucionalidade de decretos executivos, tornaram nulos os contratos de arrendamento expedidos pelo Distrito Federal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Louvável a iniciativa do autor, uma vez que alteração da Lei nº 2.689, de 2001, beneficia os pequenos e médios produtores no que é afeto a política de regularização fundiária, os quais representam a maioria das propriedades rurais, no DF, contribuindo, assim, para o desenvolvimento de uma agricultura local sustentável. Entretanto, do ponto de vista desta Comissão, a propositura não tem como prosperar.

A proposta versa sobre a administração de bens públicos distritais, incorporados ao patrimônio do Distrito Federal e de sua Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. Portanto, a matéria está inserida no rol de competências reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim é a que a Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF dispõe expressamente ser de competência do



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, *vis-à-vis* do disposto no artigo 52. A mesma Lei determina, ainda, no que concerne a áreas rurais, *in litteris*, que:

Art. 343. A política agrícola do Distrito Federal será planejada e executada com a previsão da elaboração de plano plurianual de desenvolvimento agrícola, plano de safra e plano operativo anual, na forma da lei.

...

Art. 344 Compete ao Governo do Distrito Federal implementar a política de desenvolvimento rural, assegurada as seguintes medidas

I – promoção do zoneamento ecológico-econômico, com vistas à diversificação agrícola, respeitada a aptidão natural de cada região para a produção agrícola, bem como para a preservação do meio ambiente;

...

§ 3º As ações de apoio econômico e social dos organismos do Distrito Federal estarão voltadas preferencialmente para beneficiar projetos de assentamento de produtores e trabalhadores rurais e para imóveis que cumprem a função social da propriedade.

§ 4º Lei específica estabelecerá normas de conservação, preservação e recuperação dos solos de uso agropecuário, bem como de fontes e outros mananciais de água, da flora e da fauna nas áreas rurais.

Art. 349. É dever do Governo do Distrito Federal intervir, diretamente e nos limites de sua competência, no regime de utilização da terra, seja para estabelecer a racionalização econômica da malha fundiária, seja para prevenir ou corrigir o uso anti-social da propriedade

Esse entendimento encontra abrigo em diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, os quais fortalecem o entendimento expresso na Lei Orgânica segundo o qual compete ao Poder Executivo não somente a iniciativa para propor matérias relativas à administração de bens públicos quanto *matérias relativas ao uso e à ocupação do solo*:

"Na verdade, o artigo 58 estabelece que a Câmara Legislativa pode dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal e enumera, em seus incisos, algumas delas, entre as quais as que dependem da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Tal assertiva se confirma a partir do cotejo dos incisos I a V, do § 1º, do artigo 71, e dos incisos II, III, VII e XII, do artigo 58, da LODF, em que se verifica verdadeira identidade entre as matérias cuja iniciativa do processo legislativo são privativas do Governador do Distrito Federal e as



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



atribuições da Câmara Legislativa. Na coerência dessa observação, de caráter meramente literal, pode-se concluir que as disposições constitucionais em referência, embora respeitantes ao processo legislativo, não se confundem, nem tampouco se excluem, sendo, ao contrário, perfeitamente compatíveis. O artigo 71, § 1º da LODF explicita as matérias de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal e o artigo 58 prevê expressamente a necessidade da participação do Poder Legislativo no processo de positivação do direito, ainda que o projeto de lei verse sobre matéria cujo exercício do poder de iniciativa seja reservado ao Chefe ao Poder Executivo.

Assim, ao conjugar o disposto nos artigos 100, IV e 52, forçoso concluir pela competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis sobre a administração de bens públicos, como o uso e ocupação do solo, bem como a atribuição da Câmara Legislativa para tão-somente votar tais projetos. " (Conselho Especial do TJDF, ADI 2004 00 2 009491-1). (Grifo nosso).

ADI 2014 00 2 012763-7 ADI - 0012851-17.2014.807.0000

Acórdão: 842744.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 1.366/97, 2.287/99 E 3.316/04. LEIS COMPLEMENTARES 134/98 E 189-A/99. DECRETOS 16.039/94, 15.934/94, 18.624/97, 18.333/97 E 18.841/97. INÉPCIA DA INICIAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES REJEITADAS. INICIATIVA DE PARLAMENTARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. DESAFETAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E ALTERAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE LOTES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS EX TUNC. I – A IMPUGNAÇÃO EM CONJUNTO DE LEIS COM IDÊNTICO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE TEM SIDO REITERADAMENTE ADMITIDA PELO CONSELHO ESPECIAL EM RAZÃO DA IDENTIDADE DE MATÉRIAS NELAS VERSADAS E DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. II – CONSOANTE PRECEDENTES DO STF, EM REGRA, SOMENTE OS ATOS NORMATIVOS QUALIFICADOS COMO ESSENCIALMENTE PRIMÁRIOS OU AUTÔNOMOS EXPÕEM-SE AO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. NO ENTANTO, CONSTATADO QUE OS DECRETOS IMPUGNADOS NÃO FORAM EDITADOS PARA REGULAMENTAR QUALQUER LEI DISTRITAL, CONTENDO, DE FATO, PRESCRIÇÕES AUTÔNOMAS E INOVADORAS, CABÍVEL SE MOSTRA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA COMBATER EVENTUAL VÍCIO. III – AS LEIS E DECRETOS OBJETO DA AÇÃO DEVEM TER SUA INCONSTITUCIONALIDADE EXAMINADA TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OS DISPOSITIVOS INSERIDOS NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL VIGENTES DESDE A ÉPOCA DE SUA EDIÇÃO E NÃO A NORMATIZAÇÃO POSTERIOR. IV – NOS TERMOS DOS ARTS. 3º, INC. XI, 52 E 321, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, **COMPETE PRIVATIVAMENTE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROPOR LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICA E O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. V – O ART. 58, INC. IX, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL EXIGE O TRATAMENTO EM LEI FORMAL DA MATÉRIA RELATIVA À OCUPAÇÃO DO SOLO E MUDANÇA DE DESTINAÇÃO DE ÁREAS URBANAS, DE MODO QUE A VEICULAÇÃO DA QUESTÃO EM DECRETOS MOSTRA-SE EVITADA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VI – A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa

Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



NO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/99 SÓ É ADMITIDA QUANDO PRESENTES RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO EM CONCRETO. VII – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. (Grifo nosso).

ADI 2014 00 2 009630-3 ADI - 0009689-14.2014.807.0000.

Acórdão: 822881

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS 782/1994, 814/1994, 1.017/1996, 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/998, 194/1999, 318/2000 – MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO EM RELAÇÃO ÀS LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À EMENDA N. 12/1996 – PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – REJEIÇÃO – MÉRITO – LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VIOLAÇÃO À LODF – NORMAS COMPROMETIDAS POR VÍCIO FORMAL – LEI COMPLEMENTAR 607/2002 – VÍCIO MATERIAL – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. NO PERÍODO ANTERIOR A DEZEMBRO DE 1996, NÃO HAVIA NORMA EXPRESSA FIRMANDO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA PROPOR LEIS RELATIVAS AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, QUE SÓ VEIO A OCORRER APÓS A EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 12, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ACRESCENTOU AO ART. 3º DA LODF O INCISO XI. INADMISSÍVEL O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS DISTRITAIS ANTERIORES À MENCIONADA EMENDA N. 12. PRECEDENTES. 2. REVELA-SE VIÁVEL CUMULAR ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS, NO MESMO PROCESSO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, QUANDO COMUM O FUNDAMENTO JURÍDICO INVOCADO, FACE À NOTÓRIA ECONOMIA PROCESSUAL PELA NÍTIDA IDENTIDADE DAS MATÉRIAS VERSADAS PELAS LEIS IMPUGNADAS. 3. SÓ SE DECLARA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA OU QUANDO EXAURIDA SUA EFICÁCIA, SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. 4. **PADECE DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPONHA SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE BENS DO DISTRITO FEDERAL. 5. NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, COMPETE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E SOBRE O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. 6. É INCONSTITUCIONAL, POR VÍCIO MATERIAL, LEI QUE DISPENSA O PROCESSO LICITATÓRIO PARA A CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA A PARTICULAR. PRECEDENTES. 7. JULGOU-SE INADMISSÍVEL A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS LEIS 782/1994, 814/1994 E 1.017/1996. UNÂNIME. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR, COM EFEITOS "EX TUNC" E "ERGA OMNES", A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL 1.475/1997 E LEIS COMPLEMENTARES 64/1998, 133/1998, 185/1998, 194/1999, 318/2000 E 607/2002. MAIORIA. (grifamos).**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 697 / 15

FOLHA 29 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e Meio Ambiente - UDA



Isto posto, verifica-se, com clareza que a matéria não reúne condições da admissibilidade, pois invade iniciativa de outro Poder, ferindo o artigo 2º da Constituição Federal, que preconiza a harmonia e a independência entre os poderes e os dispositivos de nossa Lei Orgânica acima referidos, motivo pelo qual essa relatoria vota pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 697, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Vale, e a conseqüente prejudicialidade do Substitutivo, conforme determina o art. 175, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**

Presidente

Deputado **CHICO LEITE**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 697 / 15
FOLHA 30 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL
RICARDO VALE



MEMO nº. 032 /2016

Brasília, 07 de Junho de 2016.

À
Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: retirada do PL 697/2015

Ex. Senhora Presidente,

Solicito a retirada do PL 697/2015 da pauta da Comissão de Constituição e Justiça, do dia 7 de junho de 2016.

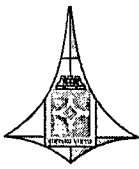
Agradeço a atenção e reitero meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

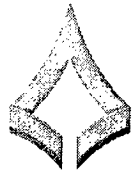

Deputado RICARDO VALE
PT/DF

Ricardo Vale
Deputado Distrital – PT/DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Memo/SEL nº 133/2017

Doc009.371.2017

Brasília, 20 de junho de 2017.

Do: Secretário Legislativo

À : Chefe do Setor de Apoio às Comissões Permanentes

Senhora Chefe,

Solicito por gentileza que sejam encaminhadas a esta secretaria as proposições abaixo relacionada, para que se proceda a retirada de tramitação e redistribuição conforme solicitação feita pelos Deputados Ricardo Vale e Robério Negreiros respectivamente.

1. Projeto de Lei nº 697, de 2015; (Requerimento nº 2.788/2017) - CCJ
2. Projeto de Lei nº 1.154, de 2016. (Requerimento nº 2.800/2017) - CAS

Atenciosamente,


MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Secretário Legislativo
Substituto

SACP - Setor de Apoio às
Comissões Permanentes
PL nº 697/15
Fl. nº 32
CONFERE COM O ORIGINAL
Rubricado ans Matr. 47160



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado RICARDO VALE

REQUERIMENTO Nº RQ 2788 /2017
(Do Deputado Ricardo Vale)

L I D O
Em 13, 06, 17
Secretaria Legislativa

**Requer a retirada e arquivamento da
proposição que menciona.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com fundamento no artigo 136, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, requero a retirada e arquivamento do seguinte Projeto de Lei:

PL 697/2017 – *Altera a Lei 2.689, de 19 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a alienação, legitimação de ocupação e concessão de direito real de uso das terras públicas rurais pertencentes ao Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP.*

JUSTIFICATIVA

A referida lei objeto desta proposição foi revogada pela Lei 5.803, de 11 de janeiro de 2017.

Sala das sessões em, de junho de 2017.


Deputado RICARDO VALE – PT/DF

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 2788 /2017
Folha Nº 01 Bete

Thayane 70154

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 2.788/17.

Autoria: Deputado (a) Ricardo Vale (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para retirada e arquivamento (§ 2º do Art. 136 do RICL).

Em 14/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 2788/2017
Folha Nº 02 Be

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 697/2015
Folha nº 34 RITA